



## Ravi Comércio Eireli-EPP

### **Impugnação ao edital**

**EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90046/2024 Processo nº 04-000.331/24-79**

**DATA DA SESSÃO PÚBLICA: 06/08/2024 às 10:00 (horário de Brasília)**

Ravi Indústria e Comércio de Materiais em Geral Eireli, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 23.749.598/0001-11, sediada na Rua Nicolino Stoffa nº 51, Bairro do Limão, cidade de São Paulo - SP, neste ato representada por seu representante legal, tem a honra de comparecer à presença de Vossa Senhoria, meio de seu responsável subscrito, para apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Com fundamento no item 3 do ato convocatório, atestando desde já a **tempestividade** do mesmo, pois a sessão está marcada para o dia **06/08/2024** e esta peça é protocolada antes dos 3 dias úteis tidos como limite.

#### **1. Da margem de preferência de até 20% para embalagens biodegradáveis**

O objeto desta licitação consiste na AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA SUBMETIDA A CONGELAMENTO RÁPIDO E INDIVIDUAL - IQF, PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE E DAS AÇÕES DE ASSISTÊNCIA ALIMENTAR ÀS UNIDADES SOCIOASSISTENCIAIS E DE CIDADANIA, SOB A GESTÃO DA SUBSECRETARIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SUSAN.

A esta impugnação interessa o descritivo das embalagens dos produtos.

Analisando o edital, verificamos a exigência de que o objeto esteja embalado em EMBALAGEM COMERCIAL COM PESO LÍQUIDO DE 1 ATÉ 2 KG (APRESENTADA EM SACO DE POLIETILENO, ALTA TRANSPARÊNCIA, ATÓXICO, RESISTENTE AO TRANSPORTE E MANUSEIO, COMPATÍVEL AO CONTATO DIRETO COM O ALIMENTO, DE MANEIRA QUE PRESERVE A INTEGRIDADE E A QUALIDADE DO PRODUTO), tudo conforme o item 1 do edital.

Feitas todas essas considerações, passamos a expor de forma clara e concisa o objeto desta impugnação.

O artigo 26 da Lei 14.133/2021 leciona:



## Ravi Comércio Eireli-EPP

*Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:*

*(...)*

*II - bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.*

*§ 1º A margem de preferência de que trata o caput deste artigo:*

*(...)*

*II - poderá ser de até 10% (dez por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I ou II do caput deste artigo;*

*(...)*

*§ 2º Para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal, a margem de preferência a que se refere o caput deste artigo poderá ser de até 20% (vinte por cento).*

Como se vê, a norma federal determina que poderá ser estabelecida margem de preferência para bens biodegradáveis, e que essa margem poderá ser de até 10% sobre o preço de produtos não biodegradáveis.

Se, porém, os mesmos produtos forem bens manufaturados nacionais, a margem de preferência poderá ser de até 20%.

Verificamos que o descritivo da embalagem dos produtos não contém absolutamente nenhuma especificação convergente para a concretização da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, apesar da disposição legal mencionada anteriormente e a despeito do disposto nos artigos 5º e 11 da Lei 14.133/2021.

Muito embora o descritivo das embalagens não contenha a especificação “biodegradável”, o fato é que a aplicação da margem de preferência de até 20% simplesmente não necessita dessa previsão.

Vejamos as razões.

Primeiro, observamos que o inciso II do artigo § 1º do artigo 26 da Lei 14.133/2021 dispõe:

*§ 1º A margem de preferência de que trata o caput deste artigo:*

*(...)*

*II - poderá ser de até 10% (dez por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I ou II do caput deste artigo;*

Ora: se o dispositivo legal diz que a diferença percentual é aplicada considerando os preços dos itens não biodegradáveis, isso significa que o edital tem, necessariamente, de prever a aceitação de itens não biodegradáveis.



## Ravi Comércio Eireli-EPP

Pois se o edital não permitisse a aceitação de itens não biodegradáveis, então as licitantes teriam, todas, de apresentar bens biodegradáveis, e não haveria sequer o parâmetro de percentual para aplicação de margem de preferência.

A aplicação da margem de preferência ocorre nos casos em que o edital prevê uma descrição genérica de um produto, permitindo a apresentação de bens que sejam ou não biodegradáveis. A empresa licitante tem, portanto, liberdade para apresentar um produto biodegradável ou não biodegradável. Mas, em apresentando o bem não biodegradável, deve estar ciente de que a aplicação da margem de preferência beneficia a licitante que apresentou o bem biodegradável.

Dessa forma, o fato de o edital em apreço não prever a aceitação de bens biodegradáveis não exclui a possibilidade de aceitação desses bens, caso assumam as especificações do descritivo e, obviamente, com a aplicação da margem de preferência de até 20% caso se trate de bens nacionais.

A margem de preferência, por sua vez, nada mais é do que a concretização de dispositivos legais que consagram o princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*(...)*

*IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*

*Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.*

Flávio Amaral Garcia, comentando o artigo 3º da Lei 8.666/1993, com idêntico teor, afirma que:



## Ravi Comércio Eireli-EPP

*A promoção do desenvolvimento nacional sustentável passou a ser juntamente com a isonomia e a competitividade a tríade fundamental e valorativa de todo e qualquer processo de contratação pública<sup>1</sup>.*

Diversos diplomas federais cuidam da matéria, sendo desnecessário trazer um desfile de todos eles, bastando mencionar o inciso XI do artigo 7.º da Lei 12.305/2010, Lei que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos:

*Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos: (...) XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:*

- a) produtos reciclados e recicláveis;*
- b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;*

Como se vê, há robusto arcabouço legal que mitiga a discricionariedade do gestor para fins de dar concretização ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

Também analisamos a legislação aplicável, e verificamos que o Município de Belo Horizonte já disciplinou a matéria suficientemente, ex vi do disposto no inciso II do artigo 17 do Decreto Municipal 18.398/2023, que Regulamenta a licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras e dá outras providências:

*Art. 17. A verificação de conformidade das propostas técnicas observará as regras e condições de ponderação e de valoração previstas em edital, que considerarão, no mínimo, os seguintes quesitos:*

*(...)*

*II - o atendimento a preceitos de desenvolvimento sustentável;*

O TCEMG também já possui vasto arcabouço jurisprudencial nesse sentido:

*1. O dever estatal de defesa do meio ambiente e o enquadramento da proteção ambiental como vetor principiológico da ordem econômica nacional fundamentaram a delimitação da “promoção do desenvolvimento nacional sustentável” como uma das finalidades precípua das licitações e das contratações públicas.*

*2. A sustentabilidade é cláusula geral dos contratos administrativos destinada à promoção do desenvolvimento socioeconômico máximo com impacto ambiental mínimo.*

---

<sup>1</sup> GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 90.



## Ravi Comércio Eireli-EPP

*(Processo 1095576– Denúncia. Rel. Cons. Subst. Licurgo Mourão. Deliberado em 16/11/2021. Disponibilizado no DOC de 12/1/2022)*

No mesmo sentido:

*3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*(Processo 1053947 – Denúncia. Relator Cons. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Primeira Câmara. Deliberado em 3/8/2021. Disponibilizado no DOC de 9/8/2021)*

Dessa forma, respeitosamente colocamos à disposição de Vossa Senhoria a necessidade de dar cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei 14.133/2021, que prevê a margem de preferência para bens biodegradáveis nacionais, no percentual de até 20% em relação aos preços dos bens que não sejam biodegradáveis.

E como isso se concretizaria?

De forma bastante simples.

Vejam os descritivos das embalagens:

Analizando o edital, verificamos a exigência de que o objeto esteja embalado em EMBALAGEM COMERCIAL COM PESO LÍQUIDO DE 1 ATÉ 2 KG (APRESENTADA EM SACO DE POLIETILENO, ALTA TRANSPARÊNCIA, ATÓXICO, RESISTENTE AO TRANSPORTE E MANUSEIO, COMPATÍVEL AO CONTATO DIRETO COM O ALIMENTO, DE MANEIRA QUE PRESERVE A INTEGRIDADE E A QUALIDADE DO PRODUTO), tudo conforme o item 1 do edital.

Verificamos que não há menção a que o plástico seja biodegradável.

Mas isso não é problema: se o descritivo determinasse que o plástico fosse necessariamente biodegradável, nenhuma licitante poderia apresentar produto de plástico comum. E, nesse caso, não haveria o parâmetro para a margem de preferência, pois todos os preços seriam referentes a produtos biodegradáveis.

A margem de preferência ocorre justamente nesses casos.

A licitante apresenta uma embalagem que cumpra os requisitos do descritivo mas, em vez de ser em polietileno de alta transparência, ele se caracteriza por ser de polietileno biodegradável.

O simples fato de o descritivo não prever expressamente a previsão de bem biodegradável não é problema pois, como já vimos, todas as disposições legais e mesmo



## Ravi Comércio Eireli-EPP

jurisprudenciais convergem para a aceitação desses produtos. Ou acaso é plausível um cenário em que a Administração não aceite produto sustentável pelo simples fato de o descritivo não prever expressamente?

Isso seria absurdo.

Tanto seria absurdo que a Lei 14.133/2021 consagra a margem de preferência.

Voltando à nossa exposição, no caso concreto, deve a Administração permitir a apresentação de embalagem biodegradável, aplicando-se a margem de preferência de até 20% no caso de o produto ser nacional, nos termos do mesmo dispositivo legal.

É o que se requer, respeitosamente.

### **2. Pedido de esclarecimento.**

O edital leciona:

*8.9.5. Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o Agente de Contratação, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, para a definição das demais colocações.*

*8.16. Havendo empate entre as ofertas, o sistema aplicará, sucessivamente, o disposto no art. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 e, após, se for o caso, os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021.*

*8.16.3. Não será aplicado o disposto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 na hipótese estabelecida no §1º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021.*

O último item faz menção ao §1º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021, que é o seguinte:

*Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

*§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:*

*I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;*

No entanto, e SMJ, não restou claro se haverá o tratamento diferenciado reservado às ME e EPP. O item 8.16.3 do edital diz que não haverá aplicação do artigo 44 e 45 da LC 123/2006 se o valor da contratação for superior à receita bruta máxima para fins de enquadramento com ME e EPP. Por sua vez, os itens anteriores do edital tratam expressamente desse tratamento especial. Questionamos, portanto, seja esclarecido se haverá ou não o tratamento diferenciado para as ME e EPP. Esse esclarecimento é importante pois os itens 8.9.5. e 8.16. parecem indicar esse tratamento especial, mas o



## Ravi Comércio Eireli-EPP

último item 8.16 condiciona a aplicação dessas condições ao valor da contratação, gerando sérias dúvidas sobre as condições em que se dará a disputa.

Esse é o pedido de esclarecimentos.

### **3. Conclusão e pedidos**

Ante o exposto, requer que

- a) Esta impugnação seja recebida e conhecida, pois é tempestiva.
- b) No mérito, requer seja declarada, de forma expressa, a aplicação da margem de preferência de até 20% para bens biodegradáveis (no caso, a embalagem) nacionais, conforme disposições do artigo 26 da Lei 14.133/2023.
- c) Seja esclarecido se haverá ou não tratamento diferenciado para as ME e EPP, ante a contradição aparente entre os itens 8.9.5, 8.16 e 8.16.3. do edital.

Sendo o que cabia,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 02 de agosto de 2024.

*Robson Teodoro de Souza*

**RAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI**

**Robson Teodoro de Souza**

**RG: 49.229.442-2 SSP/SP**

**CPF.: 399.616.428-99**